



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000615/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.604 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente TANIA MARA HERCULANO VICTOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. VERBA INDENIZATÓRIA.

A verba recebida a título de “gratificação de locomoção” por Oficial de Justiça Avaliador, em virtude do efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, apenas recompõe o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não incide a tributação do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 28 a 31.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o rendimento considerado omitido é isento do imposto de renda, pois se trata de verba indenizatória, uma vez que detém o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cargo em que recebe gratificação mensal de locomoção no percentual de no máximo 50% sobre as custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado, de forma que tal gratificação se enquadraria dentre aquelas previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, indenização de transporte a servidor que

realizada despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo que ocupa. Explica ainda que tal valor é pago da seguinte forma: 20% são pagos antecipadamente, de forma automática, e 30% são pagos posteriormente, pois dependem das diligências que realiza.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois assim entendeu (103):

Em assim sendo, com fulcro no art. 19, §§4º e 5º (ambos com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004), da Lei n. 10.522/2002, há que se considerar afastada a tributação sobre verbas percebidas a título de auxílio-condução por oficiais de justiça. Nesse mister, considerando-se que a interessada exerceu a indigitada função no período em exame (ano calendário 2004), há que se identificar a remuneração recebida em face dessa rubrica.

Nos contracheques reunidos às fls. 18/23, observam-se rendimentos sob código “493” nominados “20% grat. Locomoção”, os quais o mero exame da nomenclatura permite inferir a correspondência com “auxílio-condução” - objeto do mencionado Parecer da PGFN. Em assim sendo, o total anual de R\$ 7.643,52 (12 x R\$ 636,96) deverá ser excluído da omissão de rendimentos apontada; por outro lado, a importância equivalente a R\$ 3.459,54, constante dos contracheques de dezembro/2003 (fl. 18), fevereiro/2004 (fl. 19), maio/2004 (fl. 20), junho/2004 (fl. 21) e agosto/2004 (fl. 22), a título de “custas”, não se identifica apenas pela nomenclatura como percebida na forma de “auxílio-condução”, devendo-se, pois, manter a tributação sobre tal parcela, já que ausentes provas necessárias para que não se configurasse a incidência do IRPF.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 29/7/2010 (e-fls. 113) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 26/8/2010 (e-fls. 114 e ss), no qual, em suma, devolve à apreciação deste Conselhos a apreciação da mesma matéria, onde explica que tanto os 20% pagos automaticamente, quanto o restante são referentes à mesma rubrica, porém, o motivo de haver pagamento sob denominação diferente se deve ao fato de a lei estadual prever que a gratificação mensal de locomoção correspondente a até 50% do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado, sendo que não será inferior a 20% do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça Avaliador (por isso pagos automaticamente).

É o que convém relatar.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Inicialmente, transcrevo novamente as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.604/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que resultou no Ato Declaratório nº 4 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já citado pela DRJ:

“...concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio-condução', quando pago para recompor as perdas experimentados em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública. ”

Frise-se que nos termos da alínea ‘c’ do inciso II do § 1º do art. 62 do do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Ademais, a temática já foi objeto de análise no âmbito deste Conselho, inclusive em processo da mesma contribuinte, relativo apenas a ano-calendário distinto, cujo voto condutor do Acórdão nº 2101-001.966 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da lavra do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que peço vênia para transcrever os seguintes excertos, os quais adoto como razões de decidir, assim concluiu:

(...)

O cerne da questão, portanto, reside em aquilatar se a verba denominada “gratificação de locomoção” representa acréscimo ao patrimônio da recorrente, de modo a ensejar a incidência do imposto sobre a renda.

A Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 793, de 1984, à qual alude o recorrente, ao instituir a “gratificação de locomoção” aos Oficiais de Justiça Avaliadores naquele Estado, assim dispôs em seu artigo 12:

Art. 12. A categoria funcional de Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado passa a denominar-se Oficial de Justiça Avaliador.

[...]

§ 3º O Oficial da Justiça Avaliador fará jus a uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado.

§ 4º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior não será inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça Avaliador, fazendo jus a esta gratificação mensal os Oficiais de Justiça Avaliadores que tenham a incumbência de participar de atos que não gerem custas.

[...]

Já o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 2000), por meio do Ato Executivo n.º 298, publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro de 2 de fevereiro de 2001, em seu artigo 1º, item IV, assim resolveu:

Art. 1.º Vedar o pagamento:

[...]IV. de gratificação de locomoção, instituída pela Lei estadual n.º 793/84 (art. 7.º, § 3.º) ao Oficial de Justiça Avaliador que não se encontre em efetivo exercício das suas funções do cargo.”

Da análise do texto legal que instituiu a “gratificação de locomoção”, depreende-se que a verba assim denominada é calculada em função do valor das custas recolhidas relativamente aos atos dos quais o servidor tenha participado, não podendo ser inferior a um determinado limite, calculado em 20% sobre o valor do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância à qual pertencer o Oficial de Justiça Avaliador. Verifica-se ainda, do texto do Ato Executivo n.º 298, que o pagamento dessas verbas só é feito somente àqueles servidores que estejam no efetivo exercício das suas funções no cargo.

Fica assim, a meu ver, caracterizado que a “gratificação de locomoção” é devida somente àqueles servidores que tenham incorrido em despesas a esse título, em razão do efetivo desempenho de suas funções. Por esse motivo, a verba recebida pela contribuinte não apresenta natureza salarial.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que somente o valor relativo aos 20% estariam amparados pela isenção do imposto de renda, pois, conforme asseverou:

Nos contracheques reunidos às fls. 18/23, observam-se rendimentos sob código “493” nominados “20% grat. Locomoção”, os quais o mero exame da nomenclatura permite inferir a correspondência com “auxílio-condução” - objeto do mencionado Parecer da PGFN. Em assim sendo, o total anual de R\$ 7.643,52 (12 x R\$ 636,96) deverá ser excluído da omissão de rendimentos apontada; por outro lado, a importância equivalente a R\$ 3.459,54, constante dos contracheques de dezembro/2003 (fl. 18), fevereiro/2004 (fl. 19), maio/2004 (fl. 20), junho/2004 (fl. 21) e agosto/2004 (fl. 22), a título de “custas”, não se identifica apenas pela nomenclatura como percebida na forma de “auxílio-condução”, devendo-se, pois, manter a tributação sobre tal parcela, já que ausentes provas necessárias para que não se configurasse a incidência do IRPF.

Dessa forma, a discordância remanesce quanto ao montante de R\$ 3.459,54, pois a contribuinte alega que os valores destacados nos comprovantes de pagamentos mensais sob a denominação “custas” igualmente foram percebidos a título de auxílio-condução, e junta em seu socorro a legislação estadual que disciplina os pagamentos em questão, ou seja:

Art. 12. A categoria funcional de Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado passa a denominar-se Oficial de Justiça Avaliador.

§ 3º O Oficial da Justiça Avaliador fará jus a uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado.

§ 4º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior não será inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça Avaliador, fazendo jus a esta gratificação mensal os Oficiais de Justiça Avaliadores que tenham a incumbência de participar de atos que não gerem custo.

À luz da legislação acima copiada, é possível perceber que, tal como alegado pela contribuinte, os valores indicados nos contracheques a título de “custas igualmente foram recebidos a título de auxílio-condução e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, sendo certo que as verbas em debate foram pagas pelo Estado do Rio de Janeiro à contribuinte, que desempenhava ativamente o cargo de Oficial de Justiça, e em função de realização de diligências que realizou, destinando-se portanto a indenizá-la pelos gastos incorridos em virtude do desempenho de suas funções laborais, entendo que tal verba, equivalente a R\$ 3.459,54, constante dos contracheques de dezembro/2003 (fl. 18), fevereiro/2004 (fl. 19), maio/2004 (fl. 20), junho/2004 (fl. 21) e agosto/2004 (fl. 22), a título de “custas”, se referem a parcela variável do “auxílio-condução”, que também foram pagas para recompor as perdas experimentados em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública, nos termos do Ato Declaratório PGFN n.º 4, portanto fora do campo de incidência do imposto de renda, de forma que o recurso deve ser provido.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva